PUBLICADO DOM 29/08/2002

PARECER Nº 0536/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 166/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo a "Semana Constitucionalista de 1932", a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de julho.

De acordo com a proposta, para a consecução dos objetivos previstos na Lei, o Executivo poderia celebrar convênios com os Ministério da Educação e Cultura; estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior; buscar apoio junto aos diversos meios de comunicação; e promover e estimular a realização de palestras, simpósios e concursos noss estabelecimentos da rede de ensino público.

O projeto pode prosperar, eis que cuida de assunto de predominante interesse local, sobre o qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 30, I, da Carta Magna e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para a deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Salientamos, ainda, que embora o art. 2º da proposta contenha cunho autorizativo, elencando em seus incisos matérias sobre as quais o Poder Executivo pode dispor independentemente de autorização, nada obsta sua permanência no texto legal, eis que assume o dispositivo caráter de mera sugestão ao executor da lei.

Pelo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 166/2002.

Institui a "Semana Constitucionalista de 1932", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Constitucionalista de 1932" a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de julho.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta lei o Poder Executivo envidará esforços no sentido de:

I - celebrar convênios com o Ministério da Educação e Cultura, Secretarias, Delegacias e Órgãos de Educação, Cultura, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, com outros Estados e Municípios;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior, devidamente reconhecidas e demais órgãos da sociedade civil;

III - obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação;

IV - promover e estimular a realização de palestras, simpósios e concursos nos estabelecimentos da rede de ensino público municipal, com a participação de professores,. jornalistas e estudiosos da matéria, que direta ou indiretamente atuem nesta área para despertar e fomentar o interesse de nossa juventude e fortalecer os alicerces da cidadania.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/05/2002.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão
Arselino Tatto
Jooji Hato
Laurindo
Wadih Mutran